



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 177 /2025

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JHONY PAN – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025.

Altera a Lei nº 1.935/2022, que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso de fiação aérea em postes no Município de Imperatriz-MA, para reforçar a obrigatoriedade no reordenamento da fiação aérea por empresas públicas e privadas de energia elétrica, telecomunicações, telefonia fixa, internet, TV por assinatura e serviços similares, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025, de autoria do Vereador Ricardo Silva de Medeiros Passos, que tem por objetivo impor às empresas concessionárias e permissionárias de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV por assinatura a obrigação de realizar o reordenamento, alinhamento e retirada de fios inutilizados nos postes do Município de Imperatriz, sob pena de sanções administrativas.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual o autor expõe os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos. Destaca-se, conforme trechos da justificativa, que a matéria se justifica pela necessidade de zelar pela segurança pública e pela estética urbana municipal.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

a) Da Incompetência Legislativa Municipal e Usurpação da Competência da União

Apesar do mérito social e da intenção de organizar o espaço urbano, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal orgânica**. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 22, inciso IV, estabelece que compete **privativamente à União** legislar sobre águas, energia e

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

telecomunicações. Ao impor obrigações técnicas e sanções a concessionárias desses serviços, o Município invade a esfera de competência federal e a competência regulatória de órgãos como a ANATEL e a ANEEL.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada (ex: ADI 3110 e ADI 3121) no sentido de que leis municipais ou estaduais que interferem na relação contratual entre a União e suas concessionárias de serviços públicos, ou que impõem ônus e obrigações técnicas não previstos na regulação federal, são inconstitucionais.

b) Da Violação ao Princípio da Ordem Econômica e Livre Iniciativa

Assim como observado em pareceres anteriores desta Casa, a proposição gera insegurança jurídica ao criar obrigações que interferem diretamente na operação econômica de empresas reguladas em nível nacional. A imposição de custos de reordenamento sem uma base jurídica federal que a sustente fere o princípio da livre iniciativa e pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, o que é vedado pela legislação superior.

c) Da Inobservância da Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas)

O projeto ignora que a ocupação de infraestrutura por serviços de telecomunicações já é regida pela Lei Federal nº 13.116/2015, que estabelece normas gerais sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura. Normas municipais que criem restrições adicionais ou obrigações de retirada de fios em desacordo com as resoluções conjuntas da ANEEL/ANATEL são juridicamente inviáveis.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 por entender que a matéria padece de inconstitucionalidade, decorrente de vício de competência legislativa.

No que tange à análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 apresenta um vício de competência formal insanável que impede sua tramitação. De acordo com o Artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matérias relacionadas a águas, energia e telecomunicações. Ao tentar estabelecer obrigações diretas e sanções administrativas para empresas concessionárias que operam nesses setores no Município de Imperatriz, o Poder Legislativo local invade uma esfera de atuação que é restrita ao Governo Federal e às suas agências reguladoras, como a ANATEL e a ANEEL, desrespeitando o pacto federativo.

Além da usurpação de competência, a proposição ignora a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. A Corte Suprema já decidiu em diversas ocasiões, a exemplo das ADIs 3110 e 3121, que normas municipais ou estaduais não podem interferir na relação contratual estabelecida entre a União e suas delegatárias de serviços públicos. A imposição



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

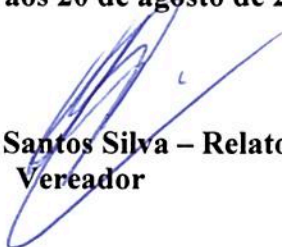
de obrigações técnicas e encargos não previstos na regulação federal, como o reordenamento compulsório de fiação sob pena de multa municipal, desvirtua a execução dos serviços e compromete a uniformidade regulatória necessária para setores de infraestrutura de âmbito nacional.

Sob o prisma da Ordem Econômica, o projeto fere o Princípio da Livre Iniciativa ao criar custos operacionais e encargos acessórios que impactam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes. A atividade econômica de prestação de serviços de internet, telefonia e energia é altamente regulada e depende de previsibilidade jurídica para sua sustentabilidade. Ao instituir regras locais que alteram a gestão da infraestrutura privada sem o devido amparo legal superior, a matéria gera insegurança jurídica e distorções que podem, inclusive, elevar os custos repassados aos consumidores finais, tornando a proposta prejudicial ao ambiente de negócios local.

Por fim, é imperativo observar que a ocupação de postes e o compartilhamento de infraestrutura já são regidos por normas gerais de âmbito federal, especificamente pela Lei Federal nº 13.116/2015, conhecida como a "Lei das Antenas". Qualquer tentativa do Município de legislar sobre a retirada de fios ou alinhamento de cabos de forma divergente das resoluções conjuntas dos órgãos federais competentes torna a iniciativa juridicamente inviável. Dessa forma, a inobservância da hierarquia das leis e o conflito direto com o ordenamento jurídico federal tornam o projeto flagrantemente inconstitucional, motivo pelo qual este parecer conclui pela sua total rejeição.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **REJEIÇÃO** da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Jhony Pan – PSD aos 20 de agosto de 2025.


Jhony dos Santos Silva – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Permanente de Constituição, Justiça e Redação no exercício de suas atribuições regimentais, analisou detidamente o **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**, com especial atenção aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Após o relator apreciar devidamente os fundamentos apresentados na matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota pela APROVAÇÃO DO PROJETO sem ressalva.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 01 de Setembro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	☐	☐	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	☐	☐	
JHONY PAN – 2º Suplente	☐	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 56 /2026

GABINETE DO VEREADOR:

JHONY PAN

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 66/2025.

Autoria: Rodrigo Silva de Medeiros Passos.

Altera a Lei nº 1.935/2022, que dispõe sobre a observância de normas técnicas para uso de fiação aérea em postes no município de Imperatriz-MA, para reforçar a obrigatoriedade no reordenamento da fiação aérea por empresas públicas e privadas de energia elétrica, telecomunicações, telefonia fixa, internet, TV por assinatura e serviço similares, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

A comissão permanente de Obras e Serviços Públicos recebe o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 de autoria do vereador Rodrigo Brasmar. A matéria trata de reforçar as regras para organização da fiação aérea nos postes do município de Imperatriz, alterando a Lei Municipal nº 1.935/2022, para deixar mais clara e mais rígida a obrigação das empresas de energia, internet, telefonia, Tv por assinatura e serviços semelhantes de reordenar os cabos, retirar fios obsoletos ou em desuso, identificar a fiação e respeitar normas técnicas de segurança. A proposição mantém prazo para regularizar após notificação, mantém multa por descumprimento, passa a exigir relatório anual das empresas com informações sobre postes e cronograma de regularização.

Em suma, o projeto visa combater a bagunça de fios nos postes, aumentar a segurança urbana e obrigar as empresas a organizar e retirar cabos soltos, excessivos ou abandonados. A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou constitucional e legal. Assim sendo, o projeto vem à Comissão de Obras e Serviços Públicos, na qual seu relator fará juízo de valor sobre a mesma da forma que se segue. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

II. ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, as Comissões Permanentes são órgãos destinados a estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência, estudar proposições, apresentar parecer, promover estudos e emitir manifestação sobre matérias de interesse público. O **art. 76, inciso I, alínea "a"**, do Regimento Interno prevê, expressamente, a competência das comissões para apresentar parecer, ao passo em que o **§ 1º** do mesmo dispositivo dispõe que os projetos distribuídos às comissões serão examinados por relator, que emitirá parecer sobre o mérito. Além disso, o **art. 77, inciso III, alínea "a", itens 2, 3, 4, 6 e 10**, atribui à Comissão de Obras e Serviços Públicos a competência para apreciar e emitir parecer sobre serviços de utilidade pública, serviços públicos prestados ao Município, utilização das vias urbanas, uso e ocupação do solo, bem como sobre o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município. Já o **art. 229, § 2º, alínea "c"**, do Regimento Interno autoriza a distribuição das proposições às comissões competentes conforme a natureza da matéria.

A competência material do Município para legislar sobre a matéria também se revela presente. A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu **art. 7º, incisos I, II, V e VII**, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, organizar e prestar serviços públicos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano. O **art. 13 da Lei Orgânica**, por sua vez, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre programas de melhoramento dos serviços públicos, normas locais de uso do solo urbano, organização dos serviços públicos municipais e defesa do meio ambiente. Ainda no plano da iniciativa legislativa, o **art. 24 da Lei Orgânica** prevê que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos previstos. Soma-se a isso o **art. 112, § 5º**, da Lei Orgânica, segundo o qual todo serviço público típico será objeto de lei que o discipline.

Dessa forma, **não há dúvida de que a Comissão de Obras e Serviços Públicos detém atribuição regimental** para apreciar o mérito da proposição, tampouco se questiona, neste ponto, a possibilidade de a Câmara Municipal e o parlamentar apresentarem proposições relacionadas à organização do espaço urbano, à prestação de serviços públicos e ao uso da infraestrutura urbana municipal. A análise ora desenvolvida, portanto, restringe-se ao **campo da conveniência, oportunidade e utilidade prática da alteração legislativa proposta**.

No mérito, contudo, a **proposição não se revela conveniente para aprovação**. Isso porque a **Lei Municipal nº 1.935/2022** já disciplina, **de forma suficientemente abrangente**, os principais aspectos relacionados ao uso da fiação aérea em postes no Município de Imperatriz. A norma vigente já prevê a observância das normas técnicas aplicáveis, o correto uso do espaço público, a vedação do excesso de fiação, a identificação da fiação pelas empresas de infraestrutura, a retirada de fios inutilizados, a notificação para regularização, o prazo de 90 dias para adequação, a prioridade para situações emergenciais, a obrigação de manutenção, conservação, remoção,



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

substituição e relocação de postes, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento. Em outras palavras, **a legislação já em vigor** contém os instrumentos centrais de ordenação, correção e repressão necessários ao enfrentamento do problema.

O Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025, por sua vez, **embora bem-intencionado**, não apresenta inovação material suficientemente relevante para justificar a alteração da lei vigente. A proposição, em grande parte, repete comandos já existentes, apenas ampliando sua redação ou redistribuindo responsabilidades entre agentes que já se encontram abrangidos pelo sistema normativo atual. O próprio projeto mantém, sem alteração substancial, dispositivos relativos ao prazo de adequação, às penalidades, à notificação, à manutenção dos postes e à regularização dos cabos e equipamentos, o que evidencia que o núcleo normativo essencial já está consolidado na legislação de 2022.

Sob esse prisma, a Comissão pode compreender que o problema enfrentado pelo Município não decorre propriamente de insuficiência legislativa, mas sim da necessidade de **cumprimento efetivo e fiscalização permanente da legislação já existente**. A mera edição de novo texto legal, sem demonstração concreta de que a norma atual é incapaz de produzir resultados, tende a gerar apenas reforço formal do que já se encontra previsto, sem assegurar, por si só, melhora real na prestação do serviço, na segurança urbana ou na organização do espaço público. Assim, em vez de aperfeiçoamento normativo substancial, o que se observa é a superposição de comandos sobre matéria já regulamentada.

Além disso, a lei original adota uma sistemática mais objetiva ao concentrar na distribuidora detentora da infraestrutura dos postes o dever principal de observância, comunicação e regularização, o que favorece a identificação do agente responsável e simplifica a atuação fiscalizatória do Município. O projeto novo, ao ampliar e pulverizar deveres entre empresas públicas e privadas de energia, telecomunicações, telefonia, internet, TV por assinatura e serviços similares, pode tornar mais difusa a responsabilização prática, dificultando a coordenação administrativa e a cobrança por resultados concretos. No campo do mérito administrativo, tal dispersão não se mostra mais eficiente do que a lógica já adotada pela Lei nº 1.935/2022.

Também se mostra relevante registrar que não foram apresentados elementos objetivos aptos a demonstrar falha específica da Lei nº 1.935/2022 que justifique sua alteração neste momento. A conveniência de nova modificação legislativa pressupõe, em regra, a identificação de lacuna normativa concreta, dificuldade operacional relevante ou insuficiência comprovada do modelo atual. Ausente essa demonstração, a proposta passa a ostentar caráter mais reiterativo do que propriamente inovador, o que recomenda, sob o ponto de vista do mérito administrativo e legislativo, a **preservação do texto legal já vigente** e a cobrança de sua plena implementação.

Diante disso, embora a finalidade da proposição seja legítima e guarde relação com problema urbano real, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 não se mostra conveniente nem oportuno sob o prisma do mérito**, uma vez que a **Lei Municipal nº 1.935/2022** já oferece disciplina normativa apta ao tratamento da matéria, sendo mais recomendável o fortalecimento da fiscalização e do cumprimento da lei em vigor do que a



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

aprovação de alteração legislativa predominantemente repetitiva, burocratizante e de reduzido ganho prático.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta **Comissão de Obras e Serviços Públicos**, reconhece-se a relevância do tema tratado no **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025** e a **legítima preocupação do autor** com a segurança urbana, a organização da infraestrutura aérea e a adequada utilização do espaço público no Município de Imperatriz. Todavia, ao apreciar a matéria sob o prisma do mérito administrativo e da conveniência legislativa, verifica-se que a legislação municipal atualmente em vigor **já contempla** instrumentos importantes voltados à disciplina, regularização e fiscalização da fiação aérea instalada em postes, razão pela qual a proposição não se mostra a medida mais adequada para o aperfeiçoamento da política pública em questão. Assim, entendendo que o enfrentamento da problemática demanda, prioritariamente, a efetiva aplicação dos mecanismos já existentes, o Relator **manifesta-se pela desaprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**.

Gabinete do Vereador Jhony PAN – PSD, aos 23 de abril de 2026

Jhony dos Santos Silva – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

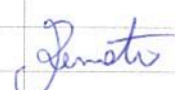
IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunida nos termos regimentais, após análise da matéria e das razões apresentadas pelo Relator, reconhece a relevância do tema tratado no **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**, especialmente no que se refere à organização da infraestrutura urbana, à segurança da população e à adequada utilização do espaço público no Município de Imperatriz.

Considerando, contudo, que a legislação municipal atualmente em vigor já contempla mecanismos voltados à disciplina, regularização e fiscalização da fiação aérea instalada em postes, a Comissão entende que, no presente momento, a proposição não se apresenta como a medida mais adequada para o aperfeiçoamento da política pública em questão, sendo mais oportuno priorizar a efetiva aplicação dos instrumentos já existentes.

Assim, **acompanhando integralmente** o voto do Relator, esta Comissão **OPINA PELA DESAPROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 23 de abril de 2026.

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JHONY PAN – Presidente	☒	☐	
MESAAC CIRQUEIRA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
DR. ELIAS HOLANDA – 2º Vice-Presidente	☐	☐	
RENATA MORENA – 1ª Secretária	☒	☐	
Jorgiana da Boca da Mata – 2ª Secretária	☐	☐	